



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.003769/2010-76
ACÓRDÃO	2002-008.436 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO AURELIO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO

A compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove, de forma cabal, o valor da retenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 6), relativamente ao ano-calendário 2006, na qual foi apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 20.072,70, conforme abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2010)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	13.237,08
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		2.647,41
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2010)		4.188,21
Valor do Crédito Tributário Apurado		20.072,70

- Anteriormente, O contribuinte havia apurado o valor de R\$ 480,77 (imposto a restituir), na declaração de ajuste anual.
- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 7), referido lançamento decorreria da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****13.717,85 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO NÃO RETORNOU COM AS COMPROVAÇÕES EXIGIDAS

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
33 376 985/0001-91 - IRE BRASIL RESSOURCES S/A				
351.187.847-00		0,00	13.717,85	13.717,85

(...)

- O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que o valor correto do imposto de renda retido na fonte foi informado na primeira declaração (original). Vejamos a imagem da impugnação:

(...) imagem da peça impugnatória original (fls. 2 a 4):

A declaração de rendimentos original, referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006 foi entregue à SRF tempestivamente, de acordo com toda a documentação comprobatória então disponível, buscando não deixar de declarar todos os rendimentos auferidos naquele período.

Posteriormente, foi apresentada a declaração retificadora a SRF, em função de informação obtida na Internet, de que a declaração original estava na "Malha Fina", com o exclusivo propósito de antecipar solução para a retenção.

Com respeito à presente Notificação de Lançamento, temos a esclarecer o seguinte:

- a) Esta SRF não acusou o recolhimento do valor correspondente ao IR referente à ação trabalhista contra o IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, protocolada no TRT/RJ sob o n.º 281-1998-070-01-00-9, cuja cobrança ou pedido de informações, entendo que deveria ser encaminhada ao Banco do Brasil, a quem caberia o dever de transferir o imposto a essa SRF, tal como determinado pela Justiça do Trabalho;
- b) Este Contribuinte não dispunha, naquela época, do necessário Recibo de Honorários Advocatícios, embora requerido tempestivamente;
- c) A declaração de rendimentos original estava correta, na medida em que a retificadora, que não se fazia necessária, foi preparada a partir de valores aproximados, exatamente pela falta de documentos comprobatórios e com valores efetivos;
- d) A mencionada perda do prazo para atender a primeira Notificação, recebida em 2009, se deu, em que pese a prorrogação concedida, exatamente pela total dificuldade em juntar os documentos necessários, quer fosse junto ao escritório de Advocacia, quanto junto à secretaria da Vara Trabalhista, onde, por absurdo, foi negada a chance de tirar algumas fotocópias, sem a presença de algum Advogado, mesmo sendo eu o Reclamante da ação trabalhista. Em paralelo, durante boa parte do ano de 2009, tive que dar assistência pessoal a duas pessoas idosas muito próximas (mãe e tia), falecidas na época - CPF's: 054.712.877-03 e 021.588.927-49;
- e) Após novos e desgastantes entendimentos com o escritório de Advocacia, foi conseguido o necessário Recibo de Honorários, ainda em 2009, porém com a data da época (2006), e
- f) Com a recepção da presente Notificação de Lançamento em 19/04/2010, voltamos este mês ao escritório de Advocacia, bem como a Secretaria da Vara Trabalhista, agora com o apoio de outro Advogado, onde, finalmente obtivemos as fotocópias pertinentes ao definitivo esclarecimento do assunto.

Como não cabe a apresentação de uma segunda declaração retificadora, solicito a gentileza de ser desconsiderada a que foi produzida com equívocos, porquanto a declaração de rendimentos original estava correta, e assim desprezar o lançamento do IR de R\$ 13.717,85, que substituiu o de R\$ 15.188,34, cujos comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte estão sendo anexados a este documento de impugnação.

(...)

É o relatório.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Registre-se que após a interposição do recurso houve a apresentação de petição pelo contribuinte, entretanto, entendo que a mesma desacompanhada de qualquer de qualquer documentos não é relevante para o julgamento da presente lide.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

5. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

6. A lide está restrita à comprovação do imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora “IRB Brasil Resseguros S/A”. A fiscalização glosa o valor total da retenção declarada para a citada empresa. A defesa anexa alvará judicial relativo à liberação do rendimento e do pagamento à Fazenda Nacional emitidos pela Justiça Trabalhista. Este é o objeto do presente julgamento.

7. Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante não comprova a retenção do imposto de renda retido na fonte, objeto da lide.

7.1. O Alvará Judicial, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) 1a. Região em 22/11/2006, referente ao processo nº 00281.1998.070.01.00.9, demonstra o pagamento à Fazenda Nacional do valor igual a R\$ 15.188,34. No entanto, esse valor se refere a dois reclamantes, não identificando a parcela de cada um. Vejamos o documento (imagem à fl. 27):

 **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Processo: 00281-1998-070-01-00-9

ALVARA JUDICIAL

No.: 0900/06

(...)

DETERMINA a<o> BANCO DO BRASIL S/A, Agencia PODER JUDICIARIO, que, a vista do presente, efetue o pagamento a FAZENDA NACIONAL, da importancia depositada a disposicao deste Juizo, conforme guia<s>:

Numero: 2339-0000002811998 datada de 16/11/2004

no montante de R\$ 15.188,34 [quinze mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos], com os acrescimos legais, referente ao processo supracitado em que sao partes: MARCO AURELIO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO, reclamantes e IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A, reclamado.

(...)

7.2. Da mesma forma, o documento de arrecadação (DARF) à fl. 29, não traz a informação individualizada por autor.

7.3. O comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, anexado à fl. 22, também não demonstra a retenção do imposto objeto da autuação. Vejamos a imagem deste documento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
E DE RETENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

FONTE PAGADORA
033.376.989/0001-71

IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
CNPJ: 033.376.989/0001-71

RECEITA FISCAL 18/02/1998 18/02/1998

NO CPF 0003761873-3700 MARCO AURELIO GONCALVES DE SOUZA

VALORES EM REAIS

TOTAL DE RENDIMENTOS	54.179,22	54.179,22
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL		0,00
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA		0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA		0,00
IMPOSTO RETIDO NA FONTE		

8. Em respeito ao princípio da verdade material, este julgamento pesquisou o portal do TRT – 1a. Região. Verifica-se que de fato são dois autores no processo trabalhista em questão (o impugnante e o Sr. Antonio Carlos Taranto), conforme imagem abaixo retirada da fl. 41:

Consulta Processual

Aviso: "A consulta processual pelo 'Nome', 'CPF' e 'CNPJ' da Reclamada deixou de ser disponibilizada em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 143 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou a Resolução nº 121 do mesmo órgão".

Resultado da Consulta Numero do Processo: 0028100-68.1998.5.01.0070 [Ajuda](#) [Nova Consulta](#)

Dados do Processo

Situação: Finalizado
Localização: Seção de Arquivo 1
Justiça de Origem: Trabalhista
Ajuizamento: 18/02/1998
Volumes: 7
Autuação: 18/02/1998
Apensos: 1
Fase: Execução
Anexo: 0

Próxima Audiência em
Prazos: Não existem prazos

Partes do Processo

Autor: MARCO AURELIO GONCALVES DE SOUZA	Situação: Ativo	Petrono: Luis Augusto Lyra Gama	Nº OAB: RJ74713D
Autor: ANTONIO CARLOS TARANTO	Situação: Ativo	Petrono: Carlos Artur Paulon	Nº OAB: RJ3084D
Reu: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	Situação: Ativo	Petrono: Jose Perez de Rezende	Nº OAB: RJ22019D

(...)

8.1. Ainda, o arquivo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não traz informações a respeito de rendimentos recebidos e de retenção de imposto na fonte pagadora "IRB Brasil Resseguros S/A".

8.2. Dessa forma, o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.717,85, compensado pelo contribuinte na declaração de ajuste retificadora, não pode ser confirmado.

9. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter integralmente o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do presente voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura